



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 31298/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: CONSTRUTORA PLANOSUL LTDA, JOSE WLADEMIR
GARBUGGIO, MARGARIDA MARIA SINGER, R. MARTINS
GARCIA CONSTRUCAO CIVIL - LTDA, RAISSA LOPES CURY,
ROSSANA AMELIA MARTINS, WALTER VOLPATO
ADVOGADO RODRIGO ROGER SALDANHA
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1724/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Sarandi. Tomada de Preços. Suposta irregularidade quanto à classificação jurídica de EPP. **Improcedência. Encaminhamento à Receita Federal.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por R. MARTINS GARCIA CONSTRUCAO CIVIL - LTDA, que noticia supostas irregularidades no Processo Licitatório n.º 9/21, modalidade Tomada de Preços, do **MUNICÍPIO DE SARANDI**, que tem como objeto a “Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil, sob o regime de empreitada por preço global, para executar a obra de modernização e ampliação da quadra coberta do Jardim Independência 3ª parte.”

O Representante alegou que:

a) A Construtora Planosul Ltda apresentou em outro processo licitatório realizado no mesmo município (tomada de preços 6/21) o balanço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com faturamento anual de 2020 com o valor de R\$ 5.251.881,61 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos);

b) No processo em questão apresentou balanço com faturamento divergente do anterior no valor de R\$ 4.625.335,73 (quatro milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos) para se autodeclarar empresa de pequeno porte-EPP e fazer uso dos benefícios da Lei Complementar 113/2006;

c) A Comissão Permanente de Licitação habilitou a Representante e a Construtora Planosul. A Representante recorreu da decisão visando a desconconsideração do balanço registrado pela Planosul já que o balanço anterior havia registrado a receita bruta com valores superiores;

d) A construtora excluiu 100% da receita das obras que não estavam concluídas, ao invés de excluir apenas a parte da obra ainda pendente de execução. Deste modo, o balanço registrado em 04/10/2021 deve ser desconconsiderado pois descumpre a norma contábil válida. E assim, devendo ser considerado para fins dessa licitação o balanço registrado em 12/05/2021, cuja receita total é de R\$ 5.251.881,61;

e) Há entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União, no sentido de constituição de fraude que enseja a declaração de inidoneidade da fraudadora, a participação de empresas com faturamento superior ao estabelecido na Lei Complementar 1233/06 na condição de EPP;

Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do *fumus boni iuris*, pelos argumentos expostos, bem como do *periculum in mora*, fundado no receio da contratação da empresa indevidamente enquadrada como EPP considerando que no dia 21/01/2022 fora agendada a sessão para abertura dos envelopes de preço.

A representação foi recebida, por meio do despacho n.º 75/22-GCAML (Peça n.º 21), tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e foi determinada a citação do Município e da construtora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Planosul para apresentação de contraditório. Contudo, ante ausência de demonstração da verossimilhança do direito alegado, o pedido cautelar não foi concedido.

O Município de Sarandi e a Construtora Planosul apresentaram contraditório, por meio das peças 31 a 47, nas quais explicam que não houvera equívoco ao se enquadrar a empresa vencedora como EPP, demonstrando que a receita bruta se encaixaria nos valores pertinentes, conforme detalhes constantes da peça 44, além de fornecerem pareceres que vão ao encontro dessa ideia.

A Representante informa que realizou diligências para comprovar as irregularidades apresentadas na inicial e acostou novo documento (peças n.º 49 e 50) emitido pela Paraná Edificações, Regional Centro Norte, que informa sobre a Execução de Reforma da Cadeia Pública, no Município de Cidade Gaúcha.

Afirma que o documento acostado prova de forma inequívoca que a obra foi realizada e a construtora recebeu pelas obras que foram retificadas como receitas diferidas. Ao final, reiterou o pedido de suspensão do processo licitatório até o fim da Representação, pois a Prefeitura realizou de maneira superficial a análise documental e confiou nos documentos apresentados pela defesa.

O relator, no despacho n.º 3662/22 (peça n.º 52), reiterou o indeferimento da cautelar pois entendeu que, a despeito da discussão acerca do irregular enquadramento da empresa como microempresa ou empresa de pequeno porte, a Construtora Planosul não se utilizou do benefício concedido pela Lei Complementar n.º 123/2006.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante Instrução n.º 2225/22-CGM (peça n.º 54), opina pelo arquivamento da Representação em razão da perda de seu objeto. Afirma que a empresa vencedora do certame apresentou a proposta economicamente mais vantajosa, não se utilizando da margem de preferência de 10%, assegurada às micro e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pequenas empresas, para a adjudicação do certame, ponto este que fora o fato gerador da presente representação.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 593/22 (peça n.º 55), exarado pelo Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, corrobora o opinativo técnico e manifesta-se pelo arquivamento do feito ante a perda de seu objeto.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à declaração de enquadramento como microempresa/empresa de pequeno porte da Construtora Planosul no Processo Licitatório n.º 9/21, modalidade Tomada de Preços, do MUNICÍPIO DE SARANDI.

Após análise dos autos, constatou-se que a empresa vencedora do certame não usufruiu do benefício concedido pela Lei Complementar n.º 123/2006.

O citado diploma legal, em seu artigo 44, §1.º, assegura preferência de contratação às microempresas, como critério de desempate, caso sua proposta esteja dentro da margem de 10% acima da proposta mais bem classificada, nos seguintes termos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

O Edital da licitação em análise, reproduz o direito de preferência, em seu item 7.2.5:

“7.2.5. Quando da análise da proposta e caso a proposta mais bem classificada não tiver sido ofertada por ME ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EPP e houver proposta apresentada por ME ou EPP em valor igual ou até 10% (dez por cento) superior a melhor proposta, estará configurado o empate previsto no art. 44, § 1º da Lei Complementar nº. 123/2006.” (grifo nosso)

Em consulta ao Portal de Transparência do Município, páginas 669 e 688 do edital, verificou-se que houve apresentação de apenas 2 propostas:

1) proposta oferecida pela Construtora Planosul no valor de R\$ 573.443,88 (Quinhentos e setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos); e

2) proposta oferecida pela representante, no valor de R\$ 672.265,26 (seiscentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Constata-se, diante do acima exposto, que a empresa vencedora apresentou a proposta economicamente mais vantajosa, não se utilizando da margem de preferência de 10%, assegurada pela Lei Complementar, para adjudicação do certame.

Tendo em vista que o fato gerador da presente representação foi justamente o indevido enquadramento da Construtora Planosul como micro/pequena empresa, e que não houve benefício à vencedora, considera-se desnecessária a análise aprofundada dos balanços apresentados pela empresa. No entanto, considera-se oportuna a remessa de cópia dos autos à Receita Federal para que adote as providências que entender necessárias.

Assim, considerando que a empresa não se utilizou da margem de preferência de 10%, não se vislumbra prejuízo para qualquer das partes pois as inconformidades narradas não guardam correlação com o resultado do certame.

Diante do exposto, a IMPROCEDÊNCIA do presente feito é medida que se impõe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Representação.

Encaminhe-se os autos, após o trânsito em julgado do processo:

I. Ao **Gabinete da Presidência** desta Casa, para que seja disponibilizada cópia da presente decisão à **Secretaria da Receita Federal**, para conhecimento e providências que considerar necessárias, no âmbito de sua competência;

II. À Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento e arquivamento do feito, nos termos do art. 398, § 3.º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Representação; e
II-encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo:

a) ao **Gabinete da Presidência** desta Casa, para que seja disponibilizada cópia da presente decisão à **Secretaria da Receita Federal**, para conhecimento e providências que considerar necessárias, no âmbito de sua competência;

b) à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento e arquivamento do feito, nos termos do art. 398, § 3.º, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 31 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente